

LIMA & BRITO

ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, À QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

JAISSON CUNHA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, convivente em união estável, graduando, portador do RG nº 002.695.366, CPF nº 069.094.464-02 e Título Eleitoral nº, Seção, Zona, residente e domiciliada à Rua Adalto Câmara, 298, Barro Vermelho, Natal/RN, cidadão em pelo gozo dos direitos políticos, através de seu Advogado *in fine* assinado (mandato incluso), com endereço eletrônico constante no rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88, e na Lei nº 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR C/ PEDIDO DE LIMINAR

Em face do ato praticado pela Exma. Sr^a. **PRESIDENTA DA REPÚBLICA, DILMA VANA ROUSSEFF**, com endereço oficial na Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, CEP 70150-900, onde deverá ser citada, através de seu Advogado Geral da União, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Natal/RN | Paulo de Barros Goes, 1928 | Lagoa Nova | CEP:59064-560
Canguaretama/RN| R. André de Albuquerque, nº 139 A|Centro | CEP – 59.190-000
Contatos: +55 84 9149-9515| 9915-3858 | 3345-0912 | jaidsonadv@outlook.com

I – DOS FATOS ENSEJADORES DA VIA ELEITA

O nosso ordenamento jurídico possui vários mecanismos para impedir a prática de atos de imoralidade, tais como os remédios constitucionais, especialmente, a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII da CF; a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 100/2000), normas sobre improbidade administrativa, previstas no art. 37, § 4º, da CF e a Lei 8.429/92, entre outros.

É de notório conhecimento público, ampla e maciçamente divulgada pela mídia brasileira e até internacional na data de ontem, 16/03/2016, a nomeação, pela Chefe do Poder Executivo, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para exercício do cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme publicação extra no Diário Oficial da União, anexo.

Em que pese, e é consabido por todos, sem exceção, a natureza política a qual tal ato se reveste, de cunho estritamente discricionário, este se deu, ao revés, em estrito **desvio de finalidade**.

Decerto, é de conhecimento público que o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva é alvo da operação Lava Jato, capitaneada pelo MPF e de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão da deflagração da 24ª fase da operação, que investiga o ex-presidente e Ministro suso.

Ocorre que, o subterfúgio encontrado pelo ex-presidente, em conluio com seus aliados políticos, consubstanciado, *in casu*, pela Chefe do Executivo, ora ré, se deu em evidente desvio de finalidade, no afã única e exclusivamente de obstruir e procrastinar o trabalho das instituições públicas envolvidas em investigar e instruir o processo originário, com o cristalino beneficiamento do foro privilegiado, prerrogativa que passou a gozar com o resultado prático da referida nomeação.

Frise-se que em conversa gravada, com autorização judicial, a Presidenta Dilma Vana Rousseff diz para o ex-presidente Lula usar termo de posse, que lhe envia sem assinatura sua e por terceiros, se precisar...

Em termos simplórios, quis a Presidenta da República, conforme evidenciado pelo juízo natural, que o termo de posse e nomeação do cargo político fosse utilizado, em último caso, como manobra e subterfúgio para evitar o mau anunciado: A prisão preventiva do ex-presidente Lula e o consequente dismantelo das articulações ilícitas que deram origem às investigações.

O Exmo. Juiz Sérgio Moro, juízo natural da operação Lava Jato, retirou na data de ontem, quarta-feira (16), o sigilo de interceptações telefônicas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, beneficiado pela nomeação.

As conversas gravadas pela Polícia Federal incluem diálogo de ontem com a Presidente Dilma Vana Rousseff, que o nomeou como ministro chefe da Casa Civil., senão vejamos:

CONVERSA DE LULA COM DILMA

“- Dilma: Alô

- Lula: Alô

- Dilma: Lula, deixa eu te falar uma coisa.

- Lula: Fala, querida. Ahn

- Dilma: Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!

- Lula: Uhum. Tá bom, tá bom.

- Dilma: Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.

- Lula: Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando.

- Dilma: Tá?!

- Lula: Tá bom.

- Dilma: Tchau.

- Lula: Tchau, querida.”

Ora, é clarividente o desvio de finalidade intrínseco no ato de nomeação vergastado, ferindo de morte o princípio da moralidade administrativa, pois nenhuma autoridade presidencial “nesse país” jamais mandou termo de posse por mensageiro, sem assinatura oposta, e mais, consignando que só deve assiná-lo em caso de necessidade, ou seja, em caso de decretação da prisão preventiva presumidamente anunciada.

Serve a presente, em suma, para anular a referida nomeação, por caracterizar-se em evidente ato lesivo e afrontoso a moralidade administrativa, cujo desvio de finalidade consiste em evitar eventual e iminente pedido de prisão preventiva do juízo natural da operação Lava Jato, alhures.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Autor da presente ação popular goza de legitimidade ativa, eis que encontra-se em pleno exercício dos seus direitos políticos, em consonância com o art. 1º, da Lei nº 4.717/65.

Nesse sentido, o art. 1º, § 3º da *lex* retro esclarece que “*A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda*”.

In casu, frise-se, o Autor encontra-se em pleno gozo dos seus direitos políticos, razão disso anexa à exordial o respectivo título de eleitor, razão pela qual possui legitimidade ativa para propor a presente ação popular.

II. 2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o art.6ºda Lei 4.717/65, a legitimidade passiva *ad causam* encontra-se consubstanciada, *in verbis*:

“Art. 6º A ação popular será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades,

funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Cumprе ressaltar, por oportuno, a lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“Em regra exige-se a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

No caso dos autos, a autoridade pública responsável pelo ato é a Presidenta da República em exercício, conforme se depreende da publicação no DOU, aos 16 de março de 2016.

Portanto, perfeitamente cabível a sua legitimidade passiva *ad causam* para compor o polo passivo da presente manifestação de cidadania.

II. 3 – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5.º, LXVIII, dispõe sobre a ação popular. Tal ação tem como objetivo a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos de natureza lesiva ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Trata-se de uma das formas de manifestação de soberania popular (Carta Magna, art. 1.º, parágrafo único), que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora e participe na construção de um Estado Democrático de Direito, que deve ter, como norte principiológico, o interesse público.

Nos termos do art. 2º da Lei da Ação Popular, podem ser atacados judicialmente os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e **desvio de finalidade**.

A referida Lei fornece os seguintes conceitos às hipóteses de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, *in verbis*:

"a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (parágrafo único, art. 2º).

Como se vê, a própria Lei não deixa margem de interpretação subjetiva, ao consignar que *"o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência."*

No caso *sub examine*, é patente que a nomeação do ex-presidente tenha se concretizado com o fim precípua de obstruir e procrastinar as atividades da justiça de piso e das instituições públicas envolvidas nas investigações, não havendo motivo, sequer anterior declaração da Exma. Presidenta da República, em cogitar da indicação do nomeado para o cargo político investido, como corriqueiramente acontece com outras nomeações dessa natureza, mas concretizando-se de última hora, em momento particular, sensível ao seu aliado político e a si própria, em razão do andamento das investigações deflagradas, como consignado alhures, pela 24ª fase da operação Lava Jato.

O despacho do Exmo. Juiz Sérgio Moro, responsável pelo processo da Lava Jato, consignou em seu despacho, in verbis:

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU
TELEFÔNICO Nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICACOES
LTDA.
ACUSADO: INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ACUSADO: ELCIO PEREIRA VIEIRA
ACUSADO: CLARA LEVIN ANT
ACUSADO: PAULO TARCISO OKAMOTTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação LavaJato e no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados.

A interceptação foi interrompida.

Juntou a autoridade policial relatórios e áudios nos eventos 109, 111, 116 e 133. Ouvido, o MPF manifestou-se pelo levantamento do sigilo sobre estes autos e a remessa deles à Procuradoria-Geral da República (evento 123).

Decido.

Com a efetivação das buscas e diligências ostensivas da investigação em relação a supostos crimes envolvendo o ex-Presidente (processo 5006617-29.2016.4.04.7000), não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

Rigorosamente, pelo teor dos diálogos degravados, constata-se que o ex-Presidente já sabia ou pelo menos desconfiava de que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos dos diálogos.

Da mesma forma, alguns diálogos sugerem que tinha conhecimento antecipado das buscas efetivadas em 04/03/2016.

Observo que, apesar de existirem diálogos do ex-Presidente com autoridades com foro privilegiado, somente o terminal utilizado pelo ex-Presidente foi interceptado e jamais os das autoridades com foro privilegiado, colhidos fortuitamente.

Rigorosamente, sequer o terminal do ex-Presidente foi interceptado, mas apenas o terminal telefônico utilizado por acessor dele (11 963843690), do qual ele fazia uso frequente. Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o

próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação.

Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex-Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente.

De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão (“parece nosso amigo”) está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio.

Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação.

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal. A democracia em uma sociedade livre exige que os governados saibam o que fazem os governantes, mesmo quando estes buscam agir protegidos pelas sombras.

Isso é ainda mais relevante em um cenário de aparentes tentativas de obstrução à justiça, como reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decretar a prisão cautelar do Senador da República Delcídio do Amaral Gomez, do Partido dos Trabalhadores, e líder do Governo no Senado, quando buscava impedir que o ex-Diretor da Petrobrás Nestor Cuñat Cerveró, preso e condenado por este Juízo, colaborasse com a Justiça, especificamente com o Procurador Geral de Justiça e com o próprio Supremo Tribunal Federal.

Não muda esse quadro o fato da prova ser resultante de interceptação telefônica. Sigilo absoluto sobre esta deve ser mantido em relação a diálogos de conteúdo pessoal inadvertidamente interceptados, preservando-se a intimidade, mas jamais, à luz do art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal, sobre diálogos relevantes para investigação de supostos crimes contra a Administração Pública. Nos termos da Constituição, não há qualquer defesa de intimidade ou interesse social que justifiquem a manutenção do sigilo em relação a elementos probatórios relacionados à investigação de crimes contra a Administração Pública. Portanto, levanto o sigilo sobre estes autos. Vincule a Secretaria este processo ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Da mesma forma, levanto o sigilo sobre os inquéritos vinculados ao aludido 5006617-29.2016.4.04.7000.

Concomitantemente, diante da notícia divulgada na presente data de que o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva teria aceito convite para ocupar o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil, deve o feito, com os conexos, ser remetido, após a posse, aparentemente marcada para a próxima terça-feira (dia 22), quando efetivamente adquire o foro privilegiado, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se o MPF para indicar os processos a serem encaminhados. Curitiba, 16 de março de 2016.

Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº Lei 4.717/65, pugnando pelo seu conhecimento e processamento.

II. 4 - DO MÉRITO

O texto constitucional ao apontar os princípios que devem ser observados pelo administrador público no exercício de sua função, inseriu entre eles

o princípio da moralidade. Isso significa que em sua atuação o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, p. 37). Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

Pelo princípio da moralidade administrativa, **não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado** (MORAES, 2005, p. 296).

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando o princípio da moralidade administrativa, manifestou-se afirmando que:

“Poder-se-á dizer que apenas agora a Constituição Federal consagrou a moralidade como princípio de administração pública (art 37 da CF). isso não é verdade. Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. A circunstância de, no texto constitucional anterior, não figurar o princípio da moralidade não significa que o administrador poderia agir de forma imoral ou mesmo amoral. Como ensina Jesus Gonzales Perez ‘el hecho de su consagracion em uma norma legal no supone que com anterioridad no existiera, ni que por tal consagración legislativa haya perdido tal carácter’ (El principio de buena fé em el derecho administrativo. Madri, 1983. p. 15). Os princípios gerais de direito existem por força própria, independentemente de figurarem em texto legislativo. E o fato de passarem a figurar em texto constitucional ou legal não lhes retira o caráter de princípio. O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César”.

(STF – 2ª T. Recurso Extraordinário nº 160.381 – SP, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.; RTJ 153/1.030)

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação do administrador público, consagrou também

a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral (FRANCO SOBRINHO, apud MORAES):

“Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exatidão no cumprimento do dever funcional.”

(FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. O princípio Constitucional da moralidade administrativa. 2ª ed. Curitiba: Gênese, 1993. p.157.)

Dessa forma, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa o desvio de finalidade perpetrado pela Autoridade Passiva, ao nomear para cargo, embora político, ex-presidente investigado em operação policial e judicial de grande repercussão política e social, com único objetivo, obstruir as investigações e andamento processual do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/RN, em vias de conclusão, **através de ato de nomeação, diga-se, prematuro, antecipado, informal, sequer rubricado pela Autoridade competente, revelando, somado as escutas autorizadas pelo juízo natural, os meandros do desvio de finalidade praticado,** o que é verdadeiramente grave.

É inadmissível que a moralidade administrativa sofra danos devido aos devaneios de interesses individuais, partidário, de verdadeira manifestação ilegítima dos Fatores Reais do Poder.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe regras gerais para a administração pública em seu art.37, caput, *in litteris*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência [...]” (omisso)*

A fim de assentar esta tese, a Lei da ação popular, de forma didática, em seu art. 2º c/c o art. 3º, e à luz da Carta Magna, traz um reforço expresso a essa vedação:

*“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) **desvio de finalidade.**”*

“Art. 3º. Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no artigo 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.”

Na lição do emérito Professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da moralidade administrativa, impõe ressaltar, *in verbis*:

“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art.37 a Constituição.”

(Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Diante da brilhante lição do Prof. Bandeira de Mello, não restam dúvidas de que o ato praticado pela Chefe do Executivo é nulo de pleno direito, eis que atende apenas aos objetivos obscuros do desvio de finalidade perpetrado pela nomeação do atual Ministro, razão pela qual deve ser considerado nulo conforme dispõe o art. 2.º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei n.º 4.717/65.

II. 5 - DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Antes de se passar a discorrer sobre os requisitos para a concessão da medida liminar, mister se faz registrar a lição do Prof. Marcelo Novelino, *in verbis*:

“O dispositivo constitucional, ao dispor que a ação popular visa “a anular ato lesivo” (CF, art. 5.º, LXVIII), faz crer que esta ação se presta apenas à reparação de uma lesão já ocorrida. Esta interpretação literal do dispositivo, no entanto, não se mostra a mais adequada quando se leva em consideração outros princípios constitucionais, dentre eles, o da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5.º, XXXV).”

Ante a lição do ilustre Doutrinador, não resta dúvida que a Ação Popular pode ser utilizada de forma preventiva, a fim de se evitar a consumação de uma lesão.

Ademais, a concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65, *in litteris*:

“Art. 5.º § 4.º Na defesa do patrimônio público **cabará suspensão liminar do ato lesivo impugnado**”

Dessa forma, a Lei ratifica o entendimento alhures, extirpando quaisquer entendimentos contrários.

Ante todo o exposto na narração fática e na fundamentação jurídica, o *periculum in mora* está consubstanciado no ato praticado pela Exma. Presidenta da República, Sr^a. Dilma Roussef, em razão da paralização das investigações pelo juízo natural da operação Lava Jato, devido ao deslocamento de competência ocorrido, obstruindo e procrastinando as investigações em curso daquela competência, o que causa, além do clamor e da ineficiência da justiça, violação direta ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

O *fumus boni iuris* está mais que configurado pelos fatos trazidos na exordial, na qual há verossimilhança na alegação de afronta ao art. 37, Caput, da CR/88 e da Lei n.º 4.717/65, uma vez que é patente o desvio de finalidade inculcado no ato de nomeação do ex-presidente e investigado na operação Lava Jato, consubstanciado nas gravações judiciais, ato de nomeação sem prévia assinatura da Autoridade nomeante, ciência precária e em cima da hora por esta ao nomeado, beneficiário do ato ora vergastado.

Ademais, não se olvide que por muito menos, foi decretada a prisão preventiva do Exmo. Senador Delcídio do Amaral por esta Egrégia Corte Suprema, em razão das tentativas de obstruções no processo de piso pelo parlamentar, havendo ainda mais receio no caso dos autos, eis que o investigado, beneficiado pela nomeação, é pessoa de política e de grande influência nacional e

internacional, e ao utilizar-se desse subterfúgio (ato de nomeação por desvio de finalidade), trará prejuízos de difícil senão impossível reparação ao andamento processual que corre contra si.

Ex positis, pugna pelo deferimento *in limine*, a fim de suspender, em caráter de urgência, a nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil, perpetrada pela Presidenta da República em exercício, ora ré.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja deferida a liminar, de forma *inaudita altera parte*, para suspender o ato lesivo (nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil, perpetrada pela Presidenta da República) à moralidade administrativa, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face da presença inequívoca dos requisitos autorizativos da medida;
- b) A citação da Autoridade Ré, na pessoa de seu procurador legal para, querendo, apresentar defesa na forma e prazo legal;
- c) A intimação do Órgão Ministerial, na forma preconizada pelo § 4º do art. 6º, da Lei nº 4.717/65, para intervir no feito;
- d) A procedência *in totum* da presente ação, ratificando a medida liminar eventualmente deferida, a fim de anular o ato lesivo da nomeação vergastada (nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil, perpetrada pela Presidenta da República), nos termos alhures;
- e) A condenação da Autoridade coatora a ressarcir ao erário público os custos com o ato declarado nulo (art. 37, § 4.º, CF/88) em quantia a ser apurada em futura liquidação.

f) Condenação da Ré no ônus da sucumbência;

IV – DAS PROVAS

Pretende-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova documental (art. 397, do CPC), **devendo ser requisitado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR** os documentos e áudios (escuta telefônica) fruto das investigações que denunciam o desvio de finalidade perpetrado pela Autoridade Ré.

V - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 17 de março de 2016.

MÁRIO SÉRGIO LIMA DE FREITAS

OAB/RN 11 378